



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2021**

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação da **EDINEIDE PASSOS MENDONÇA**, com o objetivo de adquirir água mineral sem gás, em galões de 20 litros, e água mineral sem gás, em copo transparente de 300 ml para esta Casa Legislativa.

Para respaldar a sua pretensão, a Câmara Municipal de Itabaiana e a Comissão de Licitação trazem aos autos do sobredito processo peças fundamentais: como a solicitação da contratação e as propostas de preços para comparação.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

Vê-se, então, que o objeto é aquisição de água mineral sem gás em galões de 20L e água mineral sem gás em copos de 300ml para esta Casa Legislativa, cujo valor total está estabelecido em **R\$ 4.303,68 (quatro mil trezentos e três reais e sessenta e oito centavos)**, amoldando-se perfeitamente à dispensa disposta no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por seu turno, a alínea "a" do inciso II do art. 23 prevê o seguinte valor:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:  
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ressalta-se, ainda, que esses valores foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, seria possível a dispensa de licitação para compras e serviços no valor de até 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), o que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Ou seja, o valor da presente contratação encontra-se bem abaixo do passível de dispensa, compreendendo, aliás, a um percentual de 24,45% (vinte e quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do valor previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018).

Assim, não restam dúvidas acerca da subsunção da presente contratação à hipótese prescrita no art. 24, II, do Estatuto das Licitações.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

No caso apresentado, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação estão preenchidas, uma vez que se baseia no valor contratado:

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** – A empresa EDINEIDE PASSOS MENDONÇA foi escolhida por ter apresentado o menor preço em consulta realizada, conforme orçamentos anexados ao procedimento administrativo. Destaca-se que os preços apresentados estão condizentes com o praticado no mercado.

**2 - Justificativa do preço** – Os preços apresentados estão se balizando de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, por estarem abaixo dos valores estabelecidos.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de **R\$ 4.303,68 (quatro mil trezentos e três reais e sessenta e oito centavos)**, a ser pago, parceladamente, após a entrega dos produtos, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2021 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- **Classificação Econômica:** 33.90.30.00 – Material de Consumo.
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*Ex posistis*, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – EDINEIDE PASSOS MENDONÇA – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao ilustríssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 08 de fevereiro de 2021.

*José Ronaldo Pereira*  
José Ronaldo Pereira  
**Presidente da CPL**

*Irlan Roberto dos Santos*  
Irlan Roberto dos Santos  
**Secretário**

*André Oliveira de Rezende*  
André Oliveira de Rezende  
**Membro**

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.***

***Em, 08 de fevereiro de 2021.***

*Marcos Vinicius Lima de Oliveira*  
**Marcos Vinicius Lima de Oliveira**  
**Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana**